



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

Trata-se de proposição legislativa, iniciada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a qual pretende alterar o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e acrescentar as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os valores dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Na última reunião desta Comissão, em 19 de junho do ano corrente, o Deputado Jean Kuhlmann, relator da matéria, pronunciou seu voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, com a Emenda Aditiva de fls. 10/12, por entender cumpridos os aspectos que devem ser observados por este órgão fracionário, tendo rejeitado, contudo, a Emenda Aditiva de fls. 15/17 e a Emenda Modificativa de fls. 13/14, pois, sob a perspectiva do Relator, não foram cumpridos os requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹.

Inicialmente, nota-se que o escopo do PLC nº 0015.3/2018, ora sob exame, é tornar inexigível o depósito prévio e disciplinar a postergação do pagamento dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos serviços extrajudiciais de protesto na apresentação de: (i) sentenças judiciais, (ii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, e (iii) títulos e outros documentos que comprovem a dívida por pessoas físicas e jurídicas quando realizarem convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de Santa Catarina.

¹ **Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



Ressalto que os valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e os valores da taxa de distribuição de títulos excetuam-se da inexigibilidade proposta.

Nesse contexto, da análise da propositura, no tocante ao aspecto constitucional, denoto higidez formal, e corroboro o Parecer do Relator (fls. 18/21), amparado no art. 50, *caput*, e no art. 83, inciso IV, “d”, quanto à competência do TJSC para iniciar o processo legislativo, e no art. 57, inciso I, no que diz respeito à espécie normativa eleita, ou seja, lei complementar.

Do conteúdo da proposição, entendo ser importante destacar que a matéria repisa o objeto da Lei Complementar nº 696, de 15 de maio de 2017, que “Dispõe sobre hipóteses especiais de postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para o protesto e adota outras providências”, a qual foi declarada inconstitucional em 17 de fevereiro de 2018², pelo motivo único de vício de iniciativa, uma vez que sua procedência, à época, foi parlamentar.

Dessa forma e considerando os pontos elencados didaticamente na Justificativa do PLC em análise (fls. 06/08), dos quais cito, em especial, a facultatividade do adiamento dos emolumentos compreendida na legislação federal³, depreendo que a matéria não afronta à Carta Magna, tampouco o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Passo, então, à análise das Emendas apresentadas, iniciando pela Emenda Aditiva de autoria do Deputado Darci de Matos (fls. 10/12), acolhida pelo Relator.

A referida Emenda almeja alterar o art. 3º da Lei nº 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências”, a fim de que o 3º Tabelionato de Notas e o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Chapecó, instituídos pela citada Lei, sejam criados somente após a vacância.

² ADI TJSC nº 8000352-80.2017.8.24.0000.

³ § 1º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes aos protestos de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.



Tal qual o voto do Relator, não encontro nenhum óbice de ordem material a essa Emenda, no entanto, ao pretender alterar diploma legal não identificado na ementa do Projeto de Lei Complementar, verifico um defeito de técnica legislativa, uma vez que o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 2013, determina que a ementa sintetize e guarde estreita correlação com o objeto da Lei.

Por esse motivo, a fim de resguardar a Emenda Aditiva do Deputado Darci de Matos, apresento uma Emenda Modificativa, em anexo, para incluir na ementa do PLC nº 0015.3/2018 a menção à alteração, também, da Lei nº 16.812, de 2015, objeto da proposição acessória do referido Parlamentar.

Por sua vez, a Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer (15/17), a qual altera o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, com a finalidade de tornar integral a isenção vigente de 50% (cinquenta por cento) de custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, converge à legislação federal, em especial ao Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, recepcionado pela Constituição Federal, que “Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União”⁴, e também a reiteradas decisões judiciais que concedem a isenção perseguida, conforme informado na Justificativa da própria Emenda Aditiva.

Depreendo, à vista disso, e considerando, sobretudo, o posicionamento do Poder Judiciário, que a redação projetada pela Emenda Aditiva de lavra do Deputado José Milton Scheffer visa corrigir o § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, concedendo a isenção mandatória e eximindo o Estado, assim, de custas ao se defender de processos nos quais, certamente, perderia a ação.

Observo, todavia, que o Relator rejeitou a supramencionada Emenda Aditiva por não cumprir os requisitos da LRF, demonstrando sua

⁴ 2.- O Decreto-Lei nº 1.537/77 é claro ao isentar a União, e por extensão, suas Autarquias, do pagamento de custas e emolumentos; dispositivo este em vigência porque não foi revogado pela legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela atual Constituição Federal (art. 236, § 2º), sendo atribuída competência à lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. (TRF4, AC n. 2006.71.16.001687-9/RS, Terceira Turma, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 13/11/2008)



preocupação com as finanças públicas, em especial na conjuntura econômica em que vivemos, o que é salutar.

Porém, ao investigar os procedimentos de isenção e ressarcimento das custas e emolumentos de serviços notariais e de registro, serviços exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, não constato nenhum aumento da despesa pública ou renúncia de receita pública, uma vez que as isenções de custas e emolumentos são ressarcidas com a receita proveniente dos Selos de Fiscalização, nos termos da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, cujo art. 9º, *caput*, estabelece que, deduzidos 20% (vinte por cento) para manutenção dos custos operacionais do TJSC, a receita dos Selos de Fiscalização será destinada para o ressarcimento aos cartórios das isenções de emolumentos e custas.

Ademais, caso a receita seja superior ou inferior aos ressarcimentos, os eventuais saldos ou *déficits* serão transferidos para o mês subsequente, não onerando, assim, o Erário (§§ 3º e 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 1998).

Sendo assim, contrariamente ao voto do Relator, posiciono-me favorável à Emenda Aditiva de fls. 15/17.

Em atenção à Emenda Modificativa do Deputado José Milton Scheffer (fls. 13/14), a qual adéqua o texto da ementa à Emenda Aditiva proposta por ele mesmo, entendo necessário substituí-la pela Emenda Modificativa que ora apresento, a fim de contemplar, na ementa da lei complementar perseguida, a devida menção às alterações formuladas por ambas as Emendas Aditivas acostadas aos autos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018, com as Emendas Aditivas de fls. 10/12 e 15/17, e com a Emenda Modificativa que ora apresento, em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015.3/2018

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera os arts. 24 e 33 da Lei Complementar nº 156, de 1997, que ‘Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências’; acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I – Atos do Tabelião, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que ‘Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei Federal nº 10.169, de 2000’; e altera o art. 3º da Lei nº 16.812, de 2015, que ‘Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências’.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin